

LEI Nº 1.906, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a autorização para parcelamento e reparcimento de débitos do Município de PACATUBA junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Emenda Constitucional nº. 136/2025, da Portaria MTP nº. 1.467/2022, da Lei Complementar Municipal nº. 042/2025 e do Decreto Municipal nº. 2.504/2025, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DO CEARÁ**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Pacatuba, incluídas suas autarquias e fundações, com o seu respectivo Regimes Próprio de Previdência Social - RPPS, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, a título de parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025 e demais legislações inerentes a matéria.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos relativos às competências até agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, as contribuições não repassadas dos servidores e as contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS que **não tiverem sido objeto de desconto na folha de pagamento.**

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser formalizados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados aos critérios previstos no artigo 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O montante dos débitos será consolidado pelo Ministério da Previdência Social, mediante informações constantes no sistema CADPREV, Gescon, demais bancos de dados e critérios previstos nesta Lei.

§ 4º Vedada inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

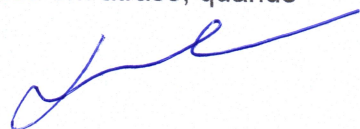
Art. 2º. O parcelamento e o reparcimento de que trata esta Lei obedecerão às seguintes condições de apuração dos montantes devidos a serem parcelados:

I – prazo máximo de até 300 (trezentos) meses, conforme disposto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025;

II – atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – incidência de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, *pro rata die*;

IV – incidência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado em atraso, quando houver.



§ 1º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores originais acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação do(s) termo(s) de reparcelamento.

§ 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice previsto no inciso II deste artigo ao mês, acrescida pelos juros previstos no inciso III deste artigo ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice previsto no inciso II deste artigo ao mês *pro rata die*, acrescida pelos juros previstos no inciso III deste artigo ao mês *pro rata die* e multa prevista no inciso IV deste artigo, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

§ 5º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 20 (vinte) dos meses seguintes.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136/2025, a formalização do parcelamento ou reparcelamento autorizado por esta Lei ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia obrigatória do pagamento das prestações acordadas, cláusula indispensável nos respectivos termos de acordo.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 4º O parcelamento e o reparcelamento deverão observar a segregação de massas previdenciária instituída pela Lei Complementar Municipal nº 042/2025, devendo os valores serem alocados e controlados separadamente no Plano Financeiro e no Plano Previdenciário, nos termos do Decreto nº 2.504/2025 e demais normas vigentes.

Art. 5º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de





Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica à impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 6º Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 7º A unidade gestora do RPPS de Pacatuba deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 3º;

II - após 12 meses de suspensão ocasionada pela não comprovação das condições a que se refere o art. 5º, *caput*, desta Lei;

III - após 12 meses de suspensão ocasionada pelo descumprimento do art. 6º desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 02 de outubro de 2025.

LARISSA CAMURÇA
PREFEITA MUNICIPAL

